



Proc. 207/03

AUTORIZAÇÃO N.º 487 /2004

I – 1. O MEBRA – Comércio P/ Grosso, Metais e Acess. Braga, S.A. veio notificar à CNPD um tratamento de dados biométricos - *impressão digital* - que tem como finalidade o «registo de entradas e saídas dos trabalhadores», para o controlo de assiduidade destes.

2. O tratamento notificado processa os seguintes dados: número do funcionário, registo das horas de entrada e saída de cada pessoa, e o *template* da impressão digital.

Esta informação é enviada para a base de dados de gestão de pessoal que serve de suporte ao controlo de assiduidade e ao processamento de salários.

3. O Requerente informa, ainda, o seguinte:

- a) – O terminal de recolha de dados processa-se de acordo com a descrição técnica “UMV3”;
- b) – Tal terminal é composto por uma placa central de processamento, *display*, um teclado, um módulo de aquisição de assinatura biométrica “top sec ID module”, baterias de reserva de marcha e fonte de alimentação;
- c) – A placa central de processamento é responsável pelo armazenamento local de registos de entrada/saída, pela validação de permissão de acesso ao local controlado em diferentes horários, pelas comunicações com o sistema central (*software* de gestão de acessos/assiduidade) e pela geração de alarmes de intrusão ou outros;
- d) A informação enviada para o *software* central e deste recebida são, assim, as tabelas de registos associadas aos números dos funcionários que efectuaram as transacções;
- e) Existe um módulo de *software* de manutenção que permite transferir de forma criptográfica (dupla autenticação) as assinaturas

electrónicas dos dedos adquiridas numa UMW3bio para outra idêntica, nunca permitindo nem o rearranjo da impressão digital (porque os dados de imagem foram perdidos) nem o seu uso para outros fins, equipamentos ou *software*;

- f) – O módulo de aquisição de assinatura biométrica foi construída pela Siemens com a mais recente tecnologia disponível;
- g) - A solução de impressão digital é composta por um sensor de aquisição de impressão digital capacitivo, um microprocessador e uma memória não volátil, que de forma segura armazena o *software* integrado de análise de impressão digital e os dados biométricos dos utilizadores autorizados;
- h) - Esta solução integrada num módulo único tem muitas vantagens de segurança, podendo mesmo ser activado um mecanismo de comunicação seguro e criptografado das assinaturas biométricas;
- i) – A informação armazenada não é em caso algum a impressão digital, mas tão somente uma chave binária que identifica univocamente a impressão digital, não sendo possível a nenhum nível o processo inverso (através de chave binária reproduzir a impressão digital), uma vez que todos os pontos binários de aquisição de imagem são perdidos sendo guardados apenas entre sete e dez pontos característicos dessa imagem;
- j) - Donde resulta a impossibilidade de uso desta informação para qualquer outro uso que não o de identificação no sistema em causa.

4. As razões aduzidas para a implantação do sistema prendem-se apenas com as do registo de controlo de assiduidade dos trabalhadores.

II – Apreciando e Decidindo:

1. A apreciação jurídica do tratamento de dados biométricos foi já objecto de análise por esta CNPD, tendo resultado desse estudo um “memorando” onde foram vertidos os **Princípios sobre a Utilização de Dados Biométricos no Âmbito do Controlo de Acessos e de Assiduidade**, em 26 de Fevereiro de 2004, princípios esses que a Comissão entendeu serem relevantes e decisivos para qualquer decisão a proferir nesta matéria.

Documento que se mostra disponível no <http://www.cnpd.pt>, podendo aí ser livremente consultado.

A par da enunciação desses princípios, diversos processos foram já decididos em sentido favorável por esta CNPD, nomeadamente na reunião ordinária realizada em 9 de Março de 2004, sendo disso exemplo os Processos de Autorização nº 152/03, nº 354/04, nº 663/95, nº 205/04, nº 206/04, nº 163/03, nº 667/95 e nº 600/03, todos relatados pelo vogal da CNPD - Dr. Amadeu Guerra.

Pelo que, na parte que subjaz aos fundamentos que estão na génese do tratamento dos sistemas biométricos e que autorizam o tratamento desses dados, à luz do nosso ordenamento jurídico, podem os mesmos ser encontrados nos elementos de trabalho citados e com a respectiva argumentação técnico-jurídica aí explanada *in extenso*.

Razão pela qual nos abstermos de os enunciar de novo, salientando tão só, no caso concreto, os seguintes aspectos:

2. O tratamento de dados biométricos, porque estamos perante dados pessoais, deve respeitar todas as condições estabelecidas na Lei da Protecção de Dados – a Lei nº 67/98, de 26 de Outubro - nomeadamente:

- O tratamento deve ser feito com respeito pela reserva da vida privada (artigo 2.º) e para finalidades determinadas, explícitas e legítimas (art. 5.º n.º 1 al. b);
- Os dados devem ser adequados, pertinentes e não excessivos em relação à finalidade, e proporcionados relativamente aos objectivos que se pretendem atingir (art. 5.º n.º 1 al. c);
- O responsável só pode proceder ao tratamento se, de acordo com a natureza dos dados (artigo 6.º e 7.º), estiverem preenchidas as “condições de legitimidade”;
- O responsável deve fazer a notificação destes tratamentos à CNPD (art. 27.º n.º 1).

3. Ora, no caso *sub judice*, os dados recolhidos são necessários à finalidade que se pretende atingir – o *controlo de assiduidade* – não se afigurando que sejam excessivos.

A questão jurídica que se pode colocar é a de saber se a exigência de fornecimento das características da impressão digital não será violadora dos direitos de personalidade dos utilizadores (trabalhadores da entidade



responsável) ou, em geral, da sua vida privada, e se o tratamento não será desproporcionado em relação às finalidades e objectivos que se pretendem atingir.

4. A este propósito pronunciou-se já a CNPD¹ no sentido de que a eventual «invasão da privacidade» deve ser abordada nas duas fases do tratamento:

1ª - Na fase da *captação* das características biométricas e do seu subsequente *armazenamento* no sistema;

2ª - Na fase de *autenticação/identificação* com o objectivo de assegurar o reconhecimento do utilizador perante o sistema.

Na primeira fase deve ter-se em consideração que a operação de *captação de dados* biométricos – que implica a cooperação/anuência do trabalhador através da «exposição» da respectiva parte do seu corpo (dedo) para tratamento das características da sua identidade pessoal, e cuja recolha (da impressão digital) não tem, ao que se sabe, qualquer implicação com a integridade física do trabalhador⁽²⁾ – não pode, contudo, ser realizada com violação da sua identidade pessoal, com lesão da sua integridade física ou com intromissão na intimidade da sua vida privada - cf. artºs 26º e 25º, nº 1, da CRP, respectivamente.

Nesta medida, apresenta-se como fundamental ponderar a forma como se obtêm os elementos de identificação e as finalidades que estão na base da colheita das características físicas dos respectivos trabalhadores (v.g., se representam finalidades discriminatórias).

5. Efectivamente, a finalidade visada ou a forma como os elementos da identidade são captados não têm implicações no recato ou no pudor. Por isso entendemos que a simples operação de recolha das impressões digitais, **em exclusivo**, para os fins indicados pelo Requerente, não afecta só de *per si* o direito à identidade pessoal e à intimidade da vida privada, garantidas constitucionalmente nos arts. 25º e 26º da CRP.

Importa, porém, assegurar, que a submissão da pessoa à operação de recolha não se configure como uma discriminação ou violação do dever de respeito e da dignidade do trabalhador.

¹ Nos Processos de Autorização da CNPD relatados por Amadeu Guerra e *supra citados*.

⁽²⁾ Embora a abordagem das implicações desta tecnologia para a saúde não estejam, como é óbvio, no âmbito das competências desta CNPD.



Com efeito, a finalidade que está subjacente à captação destes dados não envolve, por princípio, qualquer discriminação ou desconfiança em relação ao trabalhador, uma vez que não é o dado biométrico em si mesmo que pode afectar o direito à privacidade da pessoa, mas sim a finalidade com que é utilizado e os riscos que eventualmente pode apresentar (v.g., o risco de discriminação ou de cruzamento com outros sistemas, as consequências produzidas em razão da sua falta de fiabilidade, os efeitos na sua esfera pessoal, no caso de falsificação, ou *quiçá* a usurpação da característica biométrica).³

Assim sendo, e apresentando-se o dado biométrico como o meio adequado para assegurar a finalidade referenciada pela entidade empregadora – *a do controlo de assiduidade* – considera a CNPD que a utilização desta tecnologia não envolve, na «fase da captação e armazenamento da característica biométrica», qualquer violação dos direitos de personalidade do trabalhador.

Pese embora tal facto, mostra-se necessário, para que o trabalhador possa cooperar no «processo de identificação», que lhe seja assegurada uma efectiva e prévia informação por parte da entidade empregadora, em relação às finalidades determinantes da recolha, aos destinatários e às condições de utilização daqueles dados, em cumprimento do disposto no artigo 10.º n.º 1, da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.

6. Tendo em atenção a finalidade pretendida alcançar pela entidade empregadora importa ainda averiguar se o armazenamento dos dados se mostra conforme com o **princípio da proporcionalidade**, e se o tratamento está ou não fundamentado numa «condição de legitimidade» legalmente prevista na legislação de protecção de dados pessoais.

A este propósito convém ter presente que, conforme resulta do Parecer da CNPD n.º 11/2002, de 3 de Dezembro, o princípio da proporcionalidade “impõe que qualquer tratamento de dados pessoais, atenta a sua finalidade concreta, deva ser avaliado em termos de idoneidade e de intervenção mínima”, o que envolve uma ponderação, casuística, entre

(³) Neste sentido, veja-se Amadeu Guerra na Autorização de 9 de Março de 2004, relativa ao Proc. nº 695/95.



ano, pretende fazer uma nova avaliação do tratamento autorizado e, se necessário, introduzir as alterações adequadas à finalidade prosseguida e que se mostrem exigíveis em termos de preservação da privacidade do titular de dados e dos princípios de protecção de dados.

8. Em Conclusão:

- A CNPD autoriza a Requerente a efectuar o tratamento de dados biométricos - *impressão digital* - para controlo da assiduidade dos seus trabalhadores, consignando, *em especial*, que a informação biométrica não pode ser utilizada para outra finalidade que não seja o controlo de entradas e saídas, e o consequente processamento de remunerações – cf. arts. 7.º n.º 2, 28.º, n.º 1, al. a) e 23.º n.º 1, al. b), da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.

Termos do tratamento (cf. 27.º e 30.º da Lei nº 67/98):

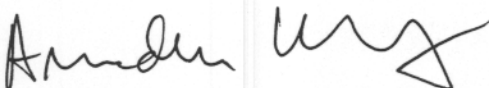
1. **Responsável:** a Mebra- Comércio P/ Grosso, Metais e Acess. Braga, S.A.;
2. **Categorias de dados pessoais tratados:** número do trabalhador, o *template* da impressão digital e o registo das horas de entrada e saída de cada trabalhador;
3. **Finalidade:** registo de entradas e saídas (para controlo da assiduidade);
4. **Entidades a quem podem ser transmitidos:** Não há comunicação de dados a terceiros.
5. **Forma de exercício do direito de acesso e rectificação:** Por solicitação ao responsável dos recursos humanos.
6. **Eventuais interconexões:** Não há.
7. **Transferências de dados para países terceiros:** Não há.
8. **Prazos de conservação:** Os dados deverão ser eliminados logo que o trabalhador deixar de prestar serviço para entidade responsável.

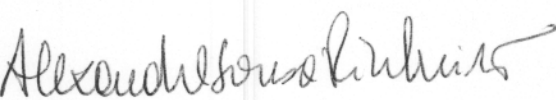
Lisboa, 19 de Abril de 2004.



Ana Luísa Geraldes (Relatora – posse em 20 de Janeiro de 2004)

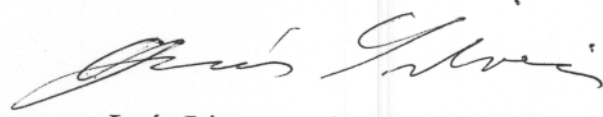



Amadeu Guerra


Alexandre Pinheiro


Eduardo Campos


Luís Durão Barroso


Luís Lingnau da Silveira (Presidente)